

Barueri, 16 de fevereiro de 2024

**À Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento (SNTEP)
do Ministério de Minas e Energia (MME)**

Departamento de Planejamento e Outorgas de Geração de Energia Elétrica
(DPOG)

**Ref.: Proposta de procedimentos para a requisição de enquadramento de
projetos de minigeração distribuída no REIDI**

O Grupo Safira, em seus mais de quinze anos atuando no Ambiente de Contratação Livre ("ACL") e, mais recentemente, no segmento de micro e minigeração distribuída ("MMGD"), tem historicamente se posicionado sobre questões relativas ao setor elétrico brasileiro ("SEB"), apoiando e contribuindo, sempre quando de acordo e quando necessário, para que os aprimoramentos amadureçam o Setor, o mercado e o relacionamento com os agentes e consumidores.

O Grupo Safira apresenta contribuição à Consulta Pública nº 159 de 17 de janeiro de 2024 do Ministério de Minas e Energia ("MME"), que versa sobre a proposta de procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

Enquadramento ao REIDI conforme Portaria MME nº 318/2018

A Nota Técnica nº 633/2023/DPOG/SNTEP indica que a Minuta de Portaria “teve como premissa a **simplificação dos procedimentos atuais**, considerando a disseminação e o menor porte das usinas de geração distribuída em comparação com as usinas dos ambientes de contratação regulada e livre” (p. 5 – grifo nosso). O Grupo Safira acredita que tal simplificação é fundamental para o processo, dado o provável alto volume de solicitações de enquadramento ao REIDI, e tendo em vista o menor porte dessas unidades geradoras.

Entretanto, buscando atingir esse objetivo, é válido discorrer sobre o funcionamento para adesão ao REIDI para os casos já indicados na Portaria MME nº 318/2018, a título comparativo. Nesse sentido, a ideia não é passar por cada um dos itens de maneira exaustiva, mas apenas oferecer uma visão geral do processo. Assim, a seguir, estão dispostos os critérios de participação, informações requeridas e a governança para análise e conclusão do processo.

- **CrITÉRIOS de Participação**

A pessoa jurídica interessada em solicitar o enquadramento deve fazer parte de uma das categorias indicadas¹ na Portaria MME nº 318/2018, em consonância com os dispositivos da Lei 11.488/2007 e de seu Decreto regulamentador nº 6.144/2007, além de observar as disposições específicas para cada uma delas.

- **Informações Requeridas**

O interessado deve preencher o “Formulário de Informações” no “Sistema do REIDI” (SREIDI), contendo informações da pessoa jurídica titular do projeto, do projeto de infraestrutura de energia

¹I - geração de energia elétrica decorrente de participação de licitação, na modalidade Leilão no Ambiente de Contratação Regulado - ACR, inclusive soluções de suprimento nos Sistemas Isolados;

II - geração de energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre - ACL;

III - geração de energia elétrica decorrente de ampliação de que trata o art. 2º da Portaria MME nº 418, de 27 de novembro de 2013;

IV - transmissão de energia elétrica decorrente de participação de licitação, na modalidade Leilão, sob responsabilidade de concessionária de transmissão;

V - reforço nas instalações de concessão de transmissão de energia elétrica objeto de Resolução Autorizativa ou de Despacho da ANEEL, de Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT ou de Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura - CCI, todos sob responsabilidade de concessionária de transmissão; e

VI - melhoria nas instalações de concessão de transmissão de energia elétrica objeto de Resolução Autorizativa da ANEEL, sob responsabilidade de concessionária de transmissão” (Portaria MME nº 318/2018, Art. 1º).

elétrica e das estimativas dos investimentos e do valor de suspensão dos impostos e contribuições a título de REIDI. Além disso, a depender do caso, deverão ser disponibilizadas a Licença Ambiental de Instalação do empreendimento e a Informação de Acesso ao Sistema Elétrico.

- **Governança para Análise e Conclusão do Processo**

Para requerer enquadramento, o **interessado** deverá preencher o “Formulário de Informações” no SREIDI e encaminhar à ANEEL para analisar a adequação da solicitação, que considerará:

- a) os dispositivos da Lei;
- b) a regulamentação do REIDI; e
- c) a conformidade dos documentos apresentados.

Nesse sentido, caso a **ANEEL** identifique necessidade de complementação, o interessado receberá uma notificação para regularizar pendências no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de notificação. Além disso, é facultado à Agência consultar a **Empresa de Pesquisa Energética (“EPE”)** em relação à razoabilidade das estimativas dos investimentos.

Após realizar a análise, a **ANEEL** encaminha ao **MME** os documentos apresentados e sua manifestação sobre i) adequação do pleito, ii) conformidade do projeto e iii) os documentos apresentados. Assim, será enquadrado no REIDI o projeto que tiver Portaria publicada pelo MME no Diário Oficial da União.

Após habilitado, o titular do projeto deve seguir os trâmites junto à **Secretaria da Receita Federal do Brasil (“SRFB”)**.

A partir das informações apresentadas, pode-se depreender que o processo de enquadramento ao REIDI para projetos de infraestrutura de energia elétrica envolve quatro principais etapas, atendendo-se os critérios de enquadramento:

1. Preenchimento do “Formulário de Informações” no SREIDI do MME e encaminhamento à ANEEL;
2. Análise das informações e documentos pela ANEEL;
3. Análise da manifestação da ANEEL pelo MME e publicação de Portaria; e
4. Seguimento dos trâmites junto à SRFB.

Procedimento Proposto na Minuta de Portaria

Inicialmente, vale ressaltar que a Minuta de Portaria esclarece que os procedimentos ali dispostos se aplicam apenas aos projetos de minigeração distribuída, nos termos do Art. 28 da Lei 14.300/2022.

Do mesmo modo que o item anterior, será discorrido o procedimento proposto seguindo os mesmos aspectos do item anterior: critérios de participação, informações requeridas e a governança para análise e conclusão do processo.

- **Critérios de Participação**

A pessoa jurídica interessada em solicitar o enquadramento, deve possuir projeto de minigeração distribuída, nos termos da Lei 14.300/22 e em consonância com os dispositivos da Lei 11.488/2007 e de seu Decreto regulamentador nº 6.144/2007.

- **Informações Requeridas**

O interessado deve preencher o “Formulário de Informações” disponibilizado pela distribuidora de energia elétrica contendo informações da pessoa jurídica titular ou futura titular da unidade consumidora com minigeração distribuída, do projeto de infraestrutura de energia elétrica e das estimativas dos investimentos e do valor de suspensão dos impostos e contribuições a título de REIDI.

A proposta faculta à ANEEL a possibilidade de padronizar o modelo de “Formulário de Informações” para que as distribuidoras possam se basear.

- **Governança para Análise e Conclusão do Processo**

Para requerer enquadramento, o interessado deverá preencher o “Formulário de Informações” disponibilizado pela distribuidora que deverá atestar:

- a) a completude do “Formulário de Informações”;
- b) a correspondência ao estabelecido no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (“CUSD”); e
- c) a apresentação das licenças e autorizações.

Após recebimento das informações e avaliação, as distribuidoras deverão enviar à ANEEL sua manifestação, de forma consolidada, até o décimo dia útil do mês subsequente à data de submissão dos pedidos. A proposta faculta à ANEEL a possibilidade de disponibilizar um sistema específico para envio dessas informações.

Em seguida, a ANEEL analisará a adequação da solicitação, incluindo a compatibilidade das estimativas de investimentos. Em seguida, a Agência encaminhará ao MME, até o último dia útil do mês de recebimento das informações do conjunto de empreendimentos cuja avaliação seja a de que o pedido ao enquadramento está adequado. Assim, será enquadrado no REIDI o projeto que tiver Portaria publicada pelo MME no Diário Oficial da União.

Após habilitado, o titular do projeto deve seguir os trâmites junto à SRFB.

A partir das informações apresentadas, pode-se depreender que o processo de enquadramento ao REIDI para minigeração distribuída possui cinco principais etapas:

1. Preenchimento do “Formulário de Informações” junto à distribuidora;
2. Análise das informações e documentos pela distribuidora;
3. Análise das informações e documentos pela ANEEL;
4. Caso o projeto esteja adequado, a ANEEL encaminha ao MME as informações do projeto para publicação de Portaria; e
5. Seguimento dos trâmites junto à SRFB.

Contribuições à Proposta de Portaria

Com base nas informações ora apresentadas, o Grupo Safira entende que a proposta não simplifica os procedimentos atuais. Isso porque é incluído um agente nas etapas gerais do processo, atribuindo às distribuidoras a recepção e avaliação das informações disponibilizadas pelo titular do projeto.

Reconhecemos que esse processo pode reduzir custo administrativo da ANEEL para análise dos pedidos, informações e documentos. Entretanto, descentralizar esse processo pode não garantir isonomia e segurança jurídica no processo de avaliação, haja vista que ficará a cargo de cada distribuidora realizar a análise do pedido segundo seus próprios critérios, ainda que a Minuta de Portaria tenha indicado os critérios de avaliação necessários a serem avaliados:

- a) a completude do “Formulário de Informações”;
- b) a correspondência ao estabelecido no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (“CUSD”); e
- c) a apresentação das licenças e autorizações.

Ainda que se tenha sido definido um prazo específico para que a distribuidora encaminhe à ANEEL os pedidos de enquadramento e sua respectiva manifestação em relação ao atendimento de requisitos², na prática, a proposta poderia não surtir o almejado efeito de racionalização dos processos, “visando uma análise ágil e de qualidade para analisar os pleitos de

² Completude do “Formulário de Informações”, correspondência ao estabelecido no CUSD e apresentação as licenças e autorizações.

enquadramento no REIDI”³, na medida em que não eximiria a ANEEL da responsabilidade de avaliar o pedido e manifestar-se pelo enquadramento.

Além disso, ainda que o volume de pedidos deva ser superior aos dos projetos abarcados pela Portaria MME nº 318/2022, o Grupo Safira entende que o processo de preenchimento do formulário padrão via MME e consequente encaminhamento à ANEEL é o processo mais adequado e célere, tendo em vista a uniformidade das informações disponíveis, centralização das informações, registro do processo via protocolo digital (tanto no MME quanto na ANEEL), o que permite maior rastreabilidade, além de centralizar a manutenção das informações, análise e deliberação.

Alternativamente, caso se siga com a proposta de delegação às distribuidoras para recepcionar e analisar essas informações, entendemos que a proposta apresentada na minuta pelo Art.3º, §3º, não deva ter um tom de recomendação à ANEEL, mas sim de determinação, tendo em vista que esse formulário precisa ser padronizado e obedecido integralmente pelas distribuidoras. Nesse sentido, o comando referente ao sistema a ser utilizado pelas distribuidoras para envio das informações deveria ser mandatário e não facultado à ANEEL, de modo a conferir maior segurança jurídica aos seus destinatários e evitar arbitrariedades por parte dos agentes.

Por fim, é importante que esta Agência se preocupe em conferir uma eficácia plena à Portaria. Estabelecer “gatilhos” para o gozo do benefício, tal como sugerido no parágrafo único do art. 5º, por exemplo, que deixa a critério da ANEEL implementar ou não sistemas para o envio das informações, pode eventualmente obstaculizar o acesso ao REIDI.

Independentemente do caminho a ser seguido pela Portaria, se com centralização do processo via ANEEL ou se pelas distribuidoras, não pode haver restrição do benefício em razão de uma dificuldade operacional criada pela própria Agência, devendo ser, no mínimo, identificados mecanismos transitórios que possam suportar o processamento do pedido até que haja a

³ Parágrafo 4.2.9 da Nota Técnica 633/2023/DPOG/SNTEP.

devida implementação de sistemas, caso a ANEEL entenda pela aplicação desse rito.

A partir dos argumentos aqui trazidos, o Grupo Safira apresenta suas contribuições ao texto normativo da Minuta de Portaria em Anexo.

André Luiz Preite Cruz
Diretor de Regulação

Tháise Chimey Liu
Coordenadora do Departamento Jurídico

Nicholas Almeida da Silva
Analista de Assuntos Regulatórios

Letícia Cunha Bonani
Analista de Assuntos Regulatórios

Giulia Oliveira Silva
Advogada

Contato: E-mail: regulatorio@safiraenergia.com.br | Telefone: (11) 4191-3752

Texto Minuta de Portaria	Proposta	Justificativa
<p>“Art. 2º Os projetos de minigeração distribuída de titularidade de pessoa jurídica de direito privado que atendam aos requisitos previstos no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, poderão ser enquadrados no REIDI mediante solicitação à distribuidora de energia elétrica na qual se encontra conectada a unidade consumidora.”</p>	<p>Art. 2º Os projetos de minigeração distribuída de titularidade de pessoa jurídica de direito privado que atendam aos requisitos previstos no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, poderão ser enquadrados no REIDI mediante solicitação à ANEEL.</p>	<p>A descentralização do processo de recebimento e análise das informações pode não garantir isonomia no processo de avaliação, tendo em vista que cada distribuidora possuirá um parâmetro para análise, gerando, dessa forma, insegurança jurídica aos particulares que pleitearem o benefício. Além disso, delegar à distribuidora tal papel poderá não alcançar a pleiteada simplificação dos procedimentos atuais e agilidade na análise dos pedidos, na medida em que não eximirá a responsabilidade da ANEEL em avaliar os pedidos e se manifestar pelo enquadramento ou não no REIDI. Entendemos que o processo deve seguir o atual rito de preenchimento do Formulário de Informações do MME como subsídio ao pedido junto à ANEEL, mantendo a isonomia, segurança jurídica e a celeridade no processo de avaliação.</p>
<p>“Art. 3º Os pedidos de enquadramento no REIDI dos projetos de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída deverão ser apresentados mediante Formulário de Informações, disponibilizado pela distribuidora de energia elétrica.”</p>	<p>Art. 3º Os pedidos de enquadramento no REIDI dos projetos de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída deverão ser apresentados mediante Formulário de Informações, disponibilizado pela ANEEL.</p>	<p>Se acatadas as alterações dos artigos 2º e caput do art. 3º, de modo a tornar a ANEEL a única responsável pela análise do pedido e dispensando-se a figura da distribuidora no processo de</p>
<p>“Art. 3º (...) §2º Se inexistente no momento da submissão do Formulário de Informações, o número de</p>	<p>Art. 3º (...) §2º Se inexistente no momento da submissão do Formulário de Informações, o número de</p>	<p>Se acatadas as alterações dos artigos 2º e caput do art. 3º, de modo a tornar a ANEEL a única responsável pela análise do pedido e dispensando-se a figura da distribuidora no processo de</p>

Texto Minuta de Portaria	Proposta	Justificativa
<p>identificação da Unidade Consumidora pode ser provisoriamente dispensado e informado pela distribuidora, em momento não posterior ao envio à ANEEL dos dados para registro da unidade consumidora com minigeração distribuída, de que trata o art. 655-W da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021.”</p>	<p>identificação da Unidade Consumidora pode ser provisoriamente dispensado e informado pelo titular do projeto, em momento não posterior ao envio à ANEEL dos dados para registro da unidade consumidora com minigeração distribuída, de que trata o art. 655-W da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021</p>	<p>enquadramento no REIDI, caberá ao próprio titular do projeto informar a identificação da unidade consumidora, em caso de inexistência no momento de submissão do formulário.</p>
<p>“Art. 3º (...) §3º A ANEEL poderá padronizar o modelo do Formulário de Informações a ser observado pelas distribuidoras.”</p>	<p>“Art. 3º (...) §3º A ANEEL poderá padronizar o modelo do Formulário de Informações a ser observado pelas distribuidoras.”</p>	<p>Considerando a nossa sugestão acima referente ao caput do Art. 3º, no sentido de que a ANEEL centralize a análise dos pedidos e não delegue essa atividade à distribuidora, o presente §3º torna-se desnecessário, pois a sugestão de redação do caput já seria suficiente para prever a padronização do formulário da ANEEL. Alternativamente, caso esta Agência entenda pela delegação de tal atividade à distribuidora, entendemos que o verbo “poderá” deve ser substituído por “deverá”, a fim de denotar um comportamento mandatório e não opcional, conferindo</p>

Texto Minuta de Portaria	Proposta	Justificativa
		aos administrados uma maior segurança jurídica.
<p>“Art. 3º (...) §4º A distribuidora deve armazenar a íntegra das informações e dos documentos recebidos pelo prazo mínimo de 60 meses, para eventuais consultas e esclarecimentos posteriores.”</p>	<p>Art. 3º (...) §4º A ANEEL deve armazenar a íntegra das informações e dos documentos recebidos pelo prazo mínimo de 60 meses, para eventuais consultas e esclarecimentos posteriores</p>	<p>A descentralização do processo de recebimento e análise das informações pode não garantir isonomia no processo de avaliação, tendo em vista que cada distribuidora possuirá um parâmetro para análise, gerando, dessa forma, insegurança jurídica aos particulares que pleitearem o benefício. Além disso, delegar à distribuidora tal papel poderá não alcançar a pleiteada simplificação dos procedimentos atuais e agilidade na análise dos pedidos, na medida em que não eximirá a responsabilidade da ANEEL em avaliar os pedidos e se manifestar pelo enquadramento ou não no REIDI. Entendemos que o processo deve seguir o atual rito de preenchimento do Formulário de Informações do MME como subsídio ao pedido junto à ANEEL, mantendo a isonomia, segurança jurídica e a celeridade no processo de avaliação.</p>
<p>“Art. 4º Após o recebimento dos pedidos de que trata o art. 3º, caberá à distribuidora de energia elétrica atestar: I – a completude do Formulário de Informações; II – que as informações apresentadas nos pedidos correspondem àquelas dos CUSDs relacionados ao projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída; e III – a apresentação das licenças e autorizações de responsabilidade do titular do projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída.”</p>	<p>“Art. 4º Após o recebimento dos pedidos de que trata o art. 3º, caberá à ANEEL atestar: I – a completude do Formulário de Informações; II – que as informações apresentadas nos pedidos correspondem àquelas dos CUSDs relacionados ao projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída; e III – a apresentação das licenças e autorizações de responsabilidade do titular do projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída”</p>	
<p>“Art. 5º As distribuidoras de energia elétrica deverão enviar à ANEEL, de</p>	<p>“Art. 5º O titular do projeto interessado deverá encaminhar à ANEEL, por meio</p>	<p>Em linha com as proposições anteriores, a centralização dos pedidos</p>

Texto Minuta de Portaria	Proposta	Justificativa
<p>forma consolidada e por meio eletrônico, as informações referidas no art. 3º e o resultado da avaliação de que trata o art. 4º até o décimo dia útil do mês subsequente à data da submissão dos pedidos, que também deve ser indicada.</p> <p>Parágrafo único. A ANEEL poderá disponibilizar sistema a ser utilizado pelas distribuidoras para o envio de que trata o caput.”</p>	<p>eletrônico, as informações referidas no art. 3º. Caberá à ANEEL avaliar os aspectos tratados no art. 4º até o décimo dia útil do mês subsequente à data da submissão dos pedidos, que também deve ser indicada.</p> <p>Parágrafo único. O MME deverá disponibilizar sistema a ser utilizado pelo titular do projeto para auxiliar no envio das informações que trata o caput.”</p>	<p>junto à ANEEL garante maior padronização do processo e isonomia da avaliação. Além disso, o formulário SREIDI atualmente existente pelo MME também contribui com a centralização e sistematização.</p> <p>Nesse sentido, entendemos que a inserção dos projetos com microgeração no rol das opções do SREIDI seria suficiente e permitiria aplicação das disposições da Portaria de forma mais rápida, sem período de adaptação longo – tendo em vista que não seria necessário adaptação das distribuidoras para operacionalização do preceito normativo.</p>
<p>“Art. 6º (...) §2º A ANEEL dará publicidade ao resultado da avaliação de que trata o caput até o último dia útil do mês de recebimento das informações de que trata o art. 5º, indicando, quando for o caso, o motivo da recomendação pelo não enquadramento no REIDI, preservando o sigilo dos projetos, dos investimentos e dos dados pessoais associados.”</p>	<p>Art. 6º (...) §2º A ANEEL dará publicidade ao resultado da avaliação de que trata o caput em até vinte dias úteis contados do recebimento das informações de que trata o art. 5º, indicando, quando for o caso, o motivo da recomendação pelo não enquadramento no REIDI, preservando o sigilo dos projetos, dos investimentos e dos dados pessoais associados.</p>	<p>Concordamos com a previsibilidade expressa em Portaria para conclusão de análise pela ANEEL. Nesse sentido, como o cerne da nossa proposta se mantém na análise feita pela ANEEL, são propostos vinte dias úteis contados do recebimento das informações de que trata o art. 5º, para análise das informações e manifestação pelo enquadramento ou não do projeto ao REIDI.</p>

Texto Minuta de Portaria	Proposta	Justificativa
<p>“Art. 6º (...) §3º No caso de recomendação pelo não enquadramento no REIDI, é facultado ao titular do projeto reapresentar o pedido à distribuidora, nos termos do art. 3º.”</p>	<p>Art. 6º (...) §3º No caso de recomendação pelo não enquadramento no REIDI, é facultado ao titular do projeto reapresentar o pedido à ANEEL nos termos do art. 3º.</p>	<p>A descentralização do processo de recebimento e análise das informações pode não garantir isonomia no processo de avaliação, tendo em vista que cada distribuidora possuirá um parâmetro para análise, gerando, dessa forma, insegurança jurídica aos particulares que pleitearem o benefício. Além disso, delegar à distribuidora tal papel poderá não alcançar a pleiteada simplificação dos procedimentos atuais e agilidade na análise dos pedidos, na medida em que não eximirá a responsabilidade da ANEEL em avaliar os pedidos e se manifestar pelo enquadramento ou não no REIDI. Entendemos que o processo deve seguir o atual rito de preenchimento do Formulário de Informações do MME como subsídio ao pedido junto à ANEEL, mantendo a isonomia, segurança jurídica e a celeridade no processo de avaliação.</p>
<p>“Art. 7º A ANEEL encaminhará ao Ministério de Minas e Energia - MME, até o último dia útil do mês de recebimento das informações de que trata o art. 5º, por meio eletrônico, as</p>	<p>Art. 7º A ANEEL encaminhará ao Ministério de Minas e Energia - MME, em até vinte dias úteis do recebimento das informações de que trata o art. 5º, por meio eletrônico, as informações do</p>	<p>Concordamos com a previsibilidade expressa em portaria para conclusão de análise e repasse ao MME pela ANEEL. Nesse sentido, como o cerne da nossa proposta se mantém na</p>

Texto Minuta de Portaria	Proposta	Justificativa
informações do conjunto de empreendimentos cuja avaliação de que trata o art. 6º seja pela adequação do pedido de enquadramento no REIDI”	conjunto de empreendimentos cuja avaliação de que trata o art. 6º seja pela adequação do pedido de enquadramento no REIDI	análise feita pela ANEEL, são propostos vinte dias úteis contados do recebimento das informações de que trata o art. 5º para análise das informações e manifestação pelo enquadramento ou não do projeto ao REIDI.